DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 784/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23460/2012
PROTOCOLO	: 1267370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORME DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REME
CONTRATADA	: IRACI RODRIGUES ORTEGA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.278,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORME DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REME – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** – (peças 30, 32 e 34)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 19/2012 -** (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2013* - (peça 28) publicada no DOE/TCE/MS nº 744 de 09/09/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 9/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 19/2012*.

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de uniformes (camisetas) destinados a atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 44.278,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais), conforme definido no Instrumento Contratual - (peça 03).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 30) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término em 31/12/2012.

Os **2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 32 e 34) também prorrogaram o Contrato, por mais 06 (seis) cada um deles, com término do 3º Termo Aditivo previsto para 31/12/2013, não sendo apresentada nova dotação orçamentária tendo em vista que não houve alteração ao valor inicialmente contratado.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos Termos Aditivos, em face da ausência de documentos indispensáveis para exame do feito, consoante Análise **ANA-2ªICE-20314/2014** – (peça 45).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas solicitou a reanálise pelo Corpo Técnico diante da juntada de novos documentos (peça 47), mediante Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3511/2015** – (peça 48).

Destarte, a Unidade de Instrução, após reanálise dos documentos acostados aos autos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da dos Termos Aditivos e da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–16620/2015** - (peça 50).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* das segunda e terceira fases, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11767/2015** - (peça 51).

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2013* - (peça 28).

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição de uniformes (camisetas) destinados a atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 44.278,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais), conforme definido no Instrumento Contratual - (peça 03).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 30, 32 e 34) tendo como objeto a prorrogação do contrato, estando todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peças 04, 32, 34 e 37):

Valor Contratado	R$ 44.278,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.961,00
Valor Final Contratado	R$ 41.317,00
Valor Empenhado	R$ 41.317,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 41.317,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 41.317,00

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 50 - fls. 6), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 19/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Iraci Rodrigues Ortega – Me** (CNPJ nº 11.131.007/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 51 - fls. 2), *in verbis:*

> "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, **opinamos pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013"**.**

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 9/2012*, bem como pela *legal* e *regular* formalização do instrumento de *Contrato*

Administrativo n.º 19/2012, e, ainda, a regular formalização dos *1º*, *2º* e *3º Termos Aditivos* ao contrato em apreço, comprovando que os atos apreciados obedecem às disposições legais pertinentes, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 19/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Iraci Rodrigues Ortega - ME,** CNPJ/MF n.º 11.131.007/0001-69, representada pela Senhora Marcia Regina Ortega, CPF/MF nº 069.760.108-07-, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 19/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator